



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17883.000322/2010-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.903 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente JOSÉ MOREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando não há observância do requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para estabelecer o VTN no valor de R\$ 231.997,92.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Wilderson Botto (suplente convocado) e Joao Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.903 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17883.000322/2010-43

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão proferido que julgou procedente o lançamento tributário (auto de infração de fl. 24/33), relativo ao Imposto Territorial Rural - ITR do exercício de 2006, incidente sobre o imóvel rural denominado Fazenda Indaizal, com área total de 232,0 ha., número de inscrição – NIRF 5147565-0, localizado no município de Itatiaia/RJ.

Consta na descrição dos fatos e enquadramento legal, que o lançamento de ofício decorreu da alteração da Declaração de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR em relação ao Valor da Terra Nua – VTN. É que o valor declarado pelo sujeito passivo foi substituído pelo VTN constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, conforme fundamento extraído do relatório fiscal que integra o auto de infração, abaixo transcrito:

O contribuinte, tendo sido regularmente intimado em 22/09/2010, não apresentou o laudo de avaliação do imóvel. Foi apresentada declaração da EMATER-RIO, a qual informa o VTN de R\$ 1.000/ha, porém este documento foi considerado insuficiente por esta Fiscalização. Valor da Terra Nua apurado: área do imóvel x preço do Sistema de Preço de Terras: 232,0 x R\$ 15.181,81 = R\$ 3.522.179,92.

O lançamento do imposto foi acrescido de juros moratórios e multa de ofício. O ponto controvertido é o valor da terra nua – VTN, do imóvel rural do Recorrente.

Considerando o disposto nos art. 14, § 1º da Lei nº 9.396/1996, combinado com o art. 12 da Lei 8.629/1993, tem-se por legítimo o arbitramento do imposto pelo SIPT somente quando efetuado com utilização do VTN médio que leve em consideração também o fator de aptidão agrícola.

E, compulsando os autos, não foi possível saber se os dados constantes do Sipt que foram utilizados no lançamento levaram em conta a aptidão agrícola, como exige a legislação aplicável.

Ante ao exposto, o colegiado votou por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora esclareça se os dados constantes do Sipt que foram utilizados no lançamento levaram em conta a aptidão agrícola.

Pois bem, em resposta à diligência, a autoridade preparadora informou que o município de Itatiaia não possui aptidões agrícolas cadastradas no exercício 2006. Os dados constantes do SIPT que foram utilizados no lançamento, qual seja, VTN no valor de R\$ 15.181,81 são baseados no valor médio das DITRs.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-010.903 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17883.000322/2010-43

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso voluntário atende os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e é tempestivo. Portanto, dele conheço.

Quanto ao cálculo do Valor da Terra Nua VTN, entendeu a autoridade fiscal que houve subavaliação. Como visto acima, o SIPT foi lançado com base em média de valores de VTN informados nas DITRs do município, e não por aptidão agrícola conforme determinação legal.

Com fulcro no disposto nos art. 14, § 1da Lei nº 9.396, combinado com o art. 12, Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, é de se aceitar o arbitramento pelo SIPT somente quando efetuado com utilização do VTN médio que leve em consideração também o fator de aptidão agrícola.

Noto, porém, que, no caso em questão, a partir do disposto na descrição dos fatos e enquadramento legal, foi utilizado, para fins de arbitramento pela autoridade fiscal, o VTN médio para o município do imóvel rural, não havendo observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins do arbitramento realizado.

Argumento que apenas reforça o entendimento acima descrito, é que a CSRF, apreciando a tese esboçada no paradigma nº 210201.664, reformou o mesmo por meio de acórdão nº 9202005.185 de 26 de janeiro de 2017, cuja ementa encontrase assim expressa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR
Exercício: 2002 ITR VALOR DA TERRA NUA ARBITRAMENTO.
Para aplicação do Sistema Integrado de Preços de Terras SIPT é imprescindível que o contribuinte tenha acesso aos critérios e parâmetros utilizados para arbitramento do VTN de modo a permitir verificar o atendimento aos requisitos da legislação aplicável conforme o art 14 da Lei 9393 de 1996 c/c art. 12, §1º, inciso II, da Lei no 8.629/1993).

O resultado do julgamento encontra-se assim descrito:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para reduzir o Valor da Terra Nua (VTN) ao valor declarado.

Uma vez rejeitado o valor arbitrado através do SIPT face inexistir a valoração levando em conta a aptidão agrícola da terra nua, rejeito a possibilidade de utilização do SIPT na forma realizada pela autoridade autuante.

Desta forma, DOU provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer o valor do VTN com base no quanto calculado pelo Recorrente, no valor de R\$231.997,92.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal